PROCESSOS ON LINE

Nº 1540/19 DATA: 18/03/20 PROTOCOLO N° 16.042.950-0 DATA: 11/09/19
Nº 2842/18 DATA: 16/10/18-EF PROTOCOLO Nº 15.957.588-8 DATA: 09/08/19
Nº 2843/18 DATA: 16/10/18-EM PROTOCOLO Nº 15.957.592-6 DATA: 09/08/19

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 98/20 APROVADO EM 05/08/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS:

- COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO DOS TRÊS REIS DE OLIVEIRA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - APUCARANA

- COLÉGIO ESTADUAL EURIDES BRANDÃO - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - CURITIBA

ASSUNTO: Pedidos de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental-Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATORES: MARISE RITZMANN LOURES E OSCAR ALVES

EMENTA*: Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental-Fase II e do Ensino Médio-EJA. Parecer favorável. Os prazos de autorização estão especificados no quadro indicado no Voto. Determinação à mantenedora e às instituições de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR, em especial às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar.*

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados nos Núcleos Regionais de Educação, de interesse das instituições de ensino, pelos quais solicitou a autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental-Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

As instituições possuem o credenciamento para oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

As Comissões de Verificação, regularmente instituídas pelos Atos Administrativos, após verificação in loco, emitiram laudos técnicos.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed e o Departamento de Educação Profissional-Ceja/Seed, declararam-se favoráveis à autorização de funcionamento dos cursos.

II - MÉRITO

Trata-se dos pedidos de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental-Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata da autorização de cursos.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação in loco, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições para a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental-Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.
.

As Chefias dos NREs, por meio dos Termos de Responsabilidade, ratificaram as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registraram o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

As Matrizes Curriculares possuem as informações devidamente apresentadas. Os docentes estão habilitados para as disciplinas indicadas, conforme o disposto no inciso III, do art. 38, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Em síntese, as instituições de ensino apresentam as condições para a autorização de funcionamento dos cursos.

PROCESSO ON LINE N º 1540/19 E OUTROS

III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental-Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, conforme exposto no quadro abaixo:

PROCESSO	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	RESOLUÇÃO DE CREDENCIAMENTO/ RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO	PERÍODO DA AUTORIZAÇÃO DO CURSO
Nº 1540/19	CE Antônio dos T.R. de Oliveira - EFM	Apucarana/ Apucarana	Nº 4860/18 de 15/10/18, de 17/04/17 a **17/04/22**	**Excepcionalmente De: 01/02/20 a 01/02/22**
Nº 2842/18(EF) Nº 2843/18(EM)	CE Eurides Brandão - EFM	Curitiba/ Curitiba	Nº 513/20 de 02/03/20, de 03/07/18 a **02/07/28**	**Excepcionalmente De: 01/02/20 a 01/02/22**

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

As instituições de ensino deverão atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos oficiais. Também, monitorar os índices de rendimento escolar e implementar ações quando da ocorrência de elevadas taxas de reprovação e abandono escolar, bem como avaliar seus resultados.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental-Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

Oscar Alves
Relator

PROCESSO ON LINE N º 1540/19 E OUTROS

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovam o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 05 de agosto de 2020 .

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE